



PROCESSO Nº TST-ArgInc-10801-75.2021.5.03.0148

**ACÓRDÃO
(PLENO)
GMBM/STF**

QUESTÃO DE ORDEM. ART. 118, XII, DO RITST. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, § 1º, DA CLT. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PREVISÃO DE TARIFAÇÃO LEGAL POR MÚLTIPLOS DO SALÁRIO CONTRATUAL. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NºS 6.050, 6.069 E 6.082. PERDA DO OBJETO DO INCIDENTE. RETORNO DOS AUTOS À 5ª TURMA DO TST.

Tendo em vista o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.050, 6.069 e 6.082 pelo Supremo Tribunal Federal, que tratavam da constitucionalidade dos arts. 223-A, 223-B e 223-G, § 1º, da CLT, é de se reconhecer a perda do objeto do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade, que opera no campo do controle difuso de constitucionalidade e, portanto, encontra-se abarcado no espectro de efeitos decorrentes do controle concentrado de constitucionalidade exercido por aquela Corte suprema, uma vez que as decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade operam efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante com relação às demais instâncias do Poder Judiciário. Na hipótese, a tese fixada pelo STF no tema tornou inócua a eventual declaração de inconstitucionalidade do preceito aqui examinado, razão pela qual não subsiste dúvida acerca de sua constitucionalidade, diante da conclusão fixada nos autos das citadas ações diretas de inconstitucionalidade, em que o Pleno do STF



PROCESSO Nº TST-ArgInc-10801-75.2021.5.03.0148

“julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.” Declarada a perda do objeto da presente arguição de inconstitucionalidade, o incidente instaurado no âmbito deste Tribunal Pleno deve ser prejudicado e os autos devem ser reautuados na classe processual originária, com remessa do feito à 5ª Turma do TST, a fim de que se examine o recurso pendente de julgamento, como entender de direito.

Questão de ordem acolhida para declarar a perda do objeto do incidente de arguição de inconstitucionalidade, julgando-o prejudicado, com consequente remessa dos autos à 5ª Turma do TST.



PROCESSO Nº TST-ArgInc-10801-75.2021.5.03.0148

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº **TST-ArgInc-10801-75.2021.5.03.0148**, em que é Suscitante **5ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST** e Recorrente **MANHATTAN OFFICE INCORPORACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA** e Interessado **UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e é Suscitado **TRIBUNAL PLENO - TST** e Recorrido **JOSE LIBANIO DOS ANJOS PEREIRA**.

Instaurado incidente de arguição de inconstitucionalidade no âmbito da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, os autos foram encaminhados ao Tribunal Pleno para reautuação na classe processual "ArgInc", distribuindo-se o feito por prevenção a este relator.

Em prosseguimento à tramitação do incidente, **determinou-se** à Secretaria do Tribunal Pleno, por meio do despacho de sequencial nº 27, que fosse **intimada** a União, pessoa jurídica responsável pela edição do ato questionado, bem como o Procurador-Geral do Trabalho, a fim de se manifestarem no prazo de quinze dias úteis acerca da inconstitucionalidade arguida no presente incidente, tudo na forma do art. 950, § 1º, do CPC e 277, § 1º, do RITST.

Expediu-se, ainda, **edital** para dar publicidade à instauração do presente incidente, contendo a informação de que se trata o presente incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º, da CLT, cujo teor da norma expressa que "*§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido*", possibilitando-se, a teor do que dispõem os arts. 950, § 2º, do CPC e 277, §§ 2º e 3º, do RITST, no prazo de trinta dias úteis, contados da publicação do ato, a intervenção dos legitimados referidos no art. 103 da Constituição Federal, ou de outros órgãos ou entidades que pretendam atuar na condição de "*amicus curiae*", cuja admissão no feito é vinculada a decisão irrecorrível do relator, nos termos dos arts. 950, § 3º, do CPC e 277, § 4º, do RITST.



PROCESSO Nº TST-ArgInc-10801-75.2021.5.03.0148

Retornaram os autos ao relator, ocasião em que se constatou, de ofício, a ocorrência de julgamento em sede de controle concentrado de constitucionalidade das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.050, 6.069 e 6.082 pelo Supremo Tribunal Federal, que tratavam da constitucionalidade dos arts. 223-A, 223-B e 223-G, § 1º, da CLT, com consequente perda do objeto deste incidente de arguição de inconstitucionalidade, razão pela qual se **SUSCITA** a presente **QUESTÃO DE ORDEM**, no âmbito do **TRIBUNAL PLENO**, com fundamento no art. 118, XII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos adiante descritos.

É o relatório.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM. ART. 118, XII, DO RITST. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 223-G, § 1º, DA CLT. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PREVISÃO DE TARIFAÇÃO LEGAL POR MÚLTIPLOS DO SALÁRIO CONTRATUAL. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 6.050, 6.069 E 6.082. PERDA DO OBJETO DO INCIDENTE. RETORNO DOS AUTOS À 5ª TURMA DO TST.

O art. 118, XII, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que compete ao relator *“submeter ao órgão julgador competente questão de ordem para o bom andamento dos processos”*.

Na hipótese, cabe ao relator suscitar a presente questão de ordem em face de fato superveniente à instauração do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Pois bem.

O julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.050, 6.069 e 6.082 pelo Supremo Tribunal Federal, que tratavam da constitucionalidade dos arts. 223-A, 223-B e 223-G, § 1º, da CLT, traduzem a perda de objeto deste incidente, já que, aqui, discute-se no campo do controle difuso de constitucionalidade a validade do art. 223-G, § 1º, da CLT.

Ao que tudo indica, o cerne do presente incidente encontra-se abarcado no espectro de efeitos decorrentes do controle concentrado de



PROCESSO Nº TST-ArgInc-10801-75.2021.5.03.0148

constitucionalidade exercido pelo Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade operam efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante com relação às demais instâncias do Poder Judiciário.

Na hipótese, a tese fixada pelo STF no tema tornou inócua a eventual declaração de inconstitucionalidade do preceito aqui examinado, razão pela qual não subsiste dúvida acerca de sua constitucionalidade, diante da conclusão fixada nos autos das citadas ações diretas de inconstitucionalidade, em que o Pleno do STF *“julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.”*

Declarada a perda do objeto da presente arguição de inconstitucionalidade, o incidente instaurado no âmbito deste Tribunal Pleno deve ser prejudicado e os autos devem ser reatuados na classe processual originária, com remessa do feito à 5ª Turma do TST, a fim de que se examine o recurso pendente de julgamento, como entender de direito.

Questão de ordem acolhida para declarar a perda do objeto do incidente de arguição de inconstitucionalidade, julgando-o prejudicado, com consequente remessa dos autos à 5ª Turma do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **acolher** questão de ordem suscitada pelo relator para



PROCESSO Nº TST-ArgInc-10801-75.2021.5.03.0148

declarar a perda do objeto do incidente de arguição de inconstitucionalidade, com seu consequente cancelamento e remessa dos autos à 5ª Turma do TST.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100566C6F62348E7FA2.